

Emenda Nº 01/05 ao **Projeto de Lei 388/05** do Executivo

Altera o inciso II do artigo 9º dando nova redação:

Artigo 9º.....

II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias ou 6 (seis) meses alternados, ou o que primeiro ocorrer;

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005.

Adolfo Quintas

Vereador"

"Emenda nº 02/05 ao Projeto de Lei 388/05 do Executivo

Inclui no artigo 5º inciso IV:

Artigo 5º.....

IV: O Poder Executivo poderá nos casos de IPTU após avaliação prévia, nos casos em que a dívida do contribuinte supere 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, reduzir do valor do débito total até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das condições favoráveis previstas no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005.

Adolfo Quintas

Vereador"

"EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 388/05

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei nº 388/05.

Art. 1º - O artigo 1º do projeto de lei nº 388/05 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º (...)

§ Para os fins de aplicação da presente lei, o proprietário de lote que integra gleba em situação de débito perante a municipalidade não responde solidariamente por referido débito, sendo responsável, apenas, por sua fração."

Sala das Sessões, em

SONINHA

Vereadora-PT

PAULO FIORILO

Vereador-PT

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda estender os benefícios previstos no presente projeto de lei ao proprietário de lote que integra gleba em situação de débito perante a municipalidade, de forma que ele não responda solidariamente por referido débito, sendo responsável, apenas, por sua fração."

"EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Fica alterado o artigo 4º da Lei 388/05 nos seguintes termos:

(....)

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, 25% (vinte e cinco por cento) da multa e honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) e calculados sobre o valor original do tributo, a multa de acordo com a opção escolhida conforme os parágrafos deste artigo e a atualização monetária;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) da multa e a diferença dos honorários advocatícios calculados no percentual de 2,5 (dois e meio por cento) sobre o montante total, incluindo atualização monetária, juros de mora e calculados nos termos do inciso anterior.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas e despesas processuais, honorários advocatícios em percentual de 5% (cinco por cento) calculados na forma do inciso I do parágrafo anterior e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) da multa e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) calculados na forma do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, como conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor no caso de quitação do montante principal.

§ 4º. Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 5º. Em caso de pagamento parcelado o valor dos honorários advocatícios serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os incisos I, II e III do artigo 5º desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 20,00 (vinte reais).

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005.

Vereadora BISPA Lenice Lemos"

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI 388/2005

Emenda aditiva ao Art. 3º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º.

§ 4º. Em decorrência do acordo firmado através do presente PPI, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus(s) respectivo(s) patrono(s).

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2005.

DR. FARHAT

Vereador"

"EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI 388/2005

Emenda substitutiva ao §5º do artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

§1º.

§2º.

§3º.

§4º.

§5º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 120 (cento e vinte) dias, o prazo fixado no §4º deste artigo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Sala das Sessões 06 de setembro de 2005."

"EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI 388/2005

Emenda substitutiva ao §4º do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

§1º.

§2º.

§3º.

§4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§5º.

Sala das Sessões 06 de setembro de 2005.

DR.FARHAT

Vereador"

"EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE 388/2005

Emenda substitutiva ao § 1º do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, bem como débitos decorrentes de infrações de trânsito e transportes, sendo em relação a esses últimos, observado o disposto do caput deste artigo.

.....

.....

Sala das Sessões 06 de setembro de 2005.

DR.FARHAT

Vereador"

"EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2005

Acrescente-se ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 388, de 2005, parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

"§.....As empresas qualificadas por Lei Federal como microempresa, empresa de pequeno porte e firma mercantil individual nos termos do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.;841, de 5 de outubro de 1999, poderão parcelar os seus débitos de conformidade com o disposto no "caput" e §§ 1º e 2º, ficando dispensado o oferecimento das garantias exigidas pelo §§ 3º e 4º, todos deste artigo."

Sala das Sessões, em

José Police Neto

Vereador- "Netinho" - PSDB"

"EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2005

Acrescente-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 388, de 2005, a seguinte redação.

Art. 5º (...)

"I - em parcela única;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price, quando o montante principal do débito tributário consolidado não ultrapassar R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III - de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros proporcional ao número de parcelas, devendo variar de 1,01 (um inteiro e um centésimo) a 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento), de acordo com a Tabela Price, quando o montante principal do débito consolidado não ultrapassar R\$ 72.000,00 (setenta e seis mil reais);

IV - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."

Sala das Sessões, em

José Police Neto

Vereador "Netinho" - PSDB"

"EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2005

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 388, de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

§ 1º A autorização conferida nos termos do "caput" só produzirá efeitos se adimplida, pelo Município, a obrigação estipulada pelo inciso I do artigo 1º, da Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMP/2005, expedida em 24 de fevereiro de 2005.

§ 2º A autorização de que trata este artigo estende-se às autarquias, fundações e empresas sob controle do Município.

Sala das Sessões, em

José Police Neto

Vereador "Netinho" - PSDB"

"EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005.

A presente Emenda ao Projeto nº388/05, modifica o inciso II do Artigo 5º, com a seguintes redação:

Art. 5º O sujeito passivo procederá o pagamento do montante do principal do débito tributário consolidado, calculado conforme o artigo 4º.

I -

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao mês de acordo com a tabela price;"

"EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Redijam-se, conforme segue, os artigos 4º e 13:

"Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data de formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) da multa e os honorários advocatícios.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - montante residual, constituído pelos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) da multa e honorários advocatícios.

§ 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

.....

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

II - Montante residual, constituído pelos juros de mora e os honorários advocatícios.

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei."

Sala das Sessões, em
Roberto Tripoli
Presidente"

"EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Altere-se a redação do inciso II do parágrafo único do artigo 5º, como segue:

"Art.5º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as micro e pequenas empresas, assim definidas pela legislação federal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir imperfeições detectadas na redação do projeto de lei original."

"EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Altere-se o inciso II do artigo 5º, como segue:

"Art. 5º.....

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC;

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende afastar o cálculo dos juros do parcelamento através da Tabela Price. Trata-se de medida da mais clara justiça. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade" ao devedor. A tabela, ao incorporar juros compostos, o que contraria as Súmulas n.º 121 e 596 do STF, 03 do STJ"

"EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Altere-se a redação do caput do artigo 6º e seu § 3º, como segue:

"Art. 6º. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu artigo 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para as micro e pequenas empresas, assim definidas pela legislação federal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§3º. Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, o contribuinte deverá indicar bens suficientes à garantia do acordo, podendo, alternativamente, oferecer garantia bancária ou hipotecária.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir imperfeições detectadas na redação do projeto de lei original."

"EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Suprima-se o inciso II do artigo 9º e acrescente-se parágrafo 3º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§3º. O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias será notificado a purgar a mora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do PPI."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT
JUSTIFICATIVA

Na maior parte das vezes, os devedores não deixam de pagar as dívidas por qualquer má-fé, mas sim por contingências econômicas. Dessa forma, a exclusão, sem notificação, do contribuinte que atrasar o pagamento por mais de 60 dias, nos parece medida muito violenta. A presente emenda garante que o contribuinte será notificado do atraso e terá 30 dias para suprir a falta."

"EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2005

Altere-se a redação do caput do artigo 11 como segue:

"Art. 11. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais de natureza não alimentícia, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

....."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos pretende garantir o direito do contribuinte compensar os débitos que tem com a municipalidade com créditos decorrentes de salários, pensões, indenizações por morte ou invalidez fundadas em responsabilidade aquiliana, e outras de natureza similar."